

Projeto de Lei nº 7.368 de 2014

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

Autor: SENADO FEDERAL - VALTER

PEREIRA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do senador VALTER PEREIRA, altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) e dá outras providências, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

Segundo a justificativa do autor, o Projeto de Lei em análise visa incluir a recuperação de áreas degradadas entre os temas prioritários do Fundo. Trata-se, segundo o autor, de matéria das mais relevantes, considerando-se a importância do fomento à recuperação de terras degradadas no País.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em 09 de agosto de 2016 aprovou o parecer do Relator, Dep. Luiz Lauro Filho (PSB-SP), com substitutivo. O substitutivo adotado pela CMADS substitui o objeto do projeto original pelo termo "restauração ecológica com espécies nativas nas áreas

que excedam as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal" como um dos temas prioritários do FNMA.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1°, §1°, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto e do substitutivo adotado pela CMADS, observa-se que estes visam inserir novas áreas dentre as elencadas como prioritárias para destinação dos recursos do FNMA. Essa alteração legislativa não provoca aumento de despesas no orçamento da União. Contudo, cabe ressaltar que a modificação proposta pelo PL e pelo substitutivo resultará em uma maior concorrência pelos recursos do Fundo entre as áreas prioritárias, repercutindo nas despesas do Fundo.

Na ausência de impacto ao orçamento federal, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Nesse sentido, ressalta-se que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, **VOTO** pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.368, de 2014, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

Relator